



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avviso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:555 — Determina que nas dependências da 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública não possam funcionar comissões ou outros organismos estranhos aos serviços a cargo da mesma Repartição sem prévio despacho do Ministro das Finanças, precedido de informação do director geral da contabilidade pública.

Decreto n.º 10:556 — Transfere uma quantia dentro do capítulo 11.º da proposta orçamental do Ministério para 1924-1925, a fim de satisfazer o abono de ajudas de custo aos funcionários dos serviços dependentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e despesas com o serviço da fiscalização reservada de contribuições.

Decreto n.º 10:557 — Transfere dentro da proposta orçamental do Ministério para 1924-1925 duas quantias para pagamento de gratificações ao analista e ajudantes de analista da Direcção Geral das Alfândegas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a República da Lituânia aderido à Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 4:351 — Isenta de franquia toda a correspondência expedida por intermédio do correio pela Universidade Livre, com sede em Lisboa.

Portaria n.º 4:352 — Fixa as taxas e cores dos selos postais cujo produto, segundo o disposto na lei n.º 1:708, reverterá a favor da subscrição nacional promovida pela comissão executiva do monumento ao Marquês de Pombal.

Decreto n.º 10:558 — Aprova o estatuto da Previdência do Ferroviário do Sul e Sueste.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 10:559 — Aprova as subvenções diferenciais a favor dos funcionários dos quadros dos Hospitais de D. Leonor e de Santo Isidoro.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:555

Considerando que o decreto n.º 10:267, de 8 de Novembro de 1924, promulgado pelo Ministério do Trabalho, revogou as disposições do artigo 15.º do decreto n.º 10:136, de 29 de Setembro do mesmo ano, que pre-

ceituava que nas dependências adstritas à 11.ª Repartição de Contabilidade Pública não podiam funcionar comissões ou outros organismos estranhos à mesma repartição;

Considerando que as contabilidades junto dos diversos Ministérios são repartições fiscais dependentes do Ministério das Finanças e fazem parte da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a que estão directamente subordinadas;

Usando da autorização que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta dos Ministros das Finanças e do Trabalho:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas dependências da 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública não podem funcionar comissões ou outros organismos estranhos aos serviços a cargo da mesma Repartição sem prévio despacho do Ministro das Finanças, precedido de informação do director geral da contabilidade pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925. — **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Manuel Gregório Pestana Júnior* — *João de Deus Ramos*.

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:556

Com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É transferida da verba de 300.000\$, inscrita na proposta orçamental do Ministério das Finanças para o ano económico de 1924-1925, no capítulo 11.º «Serviço de contribuições», artigo 50.º «Despesas com a contribuição predial», da rubrica «Despesas com as comissões de serviço de inspecção e avaliação de prédios», n.ºs 18.º e 19.º do decreto n.º 9:040, de 9 de Agosto de 1923, a quantia de 150.000\$ para reforço da verba de igual quantia descrita na citada proposta orçamental, no aludido capítulo 11.º «Serviço de contribuições», artigo 47.º «Abonos variáveis», para «Ajudas de custo aos funcionários dos serviços dependentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e despesas com o serviço da fiscalização reservada de contribuições».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços

do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES—*José Domingues dos Santos*—*Pedro Augusto Pereira de Castro*—*Manuel Gregório Pestana Júnior*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*João de Barros*—*Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*—*Carlos Eugénio de Vasconcelos*—*António Joaquim de Sousa Júnior*—*João de Deus Ramos*—*Ezequiel de Campos*.

Decreto n.º 10:557

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas das verbas de 1.200\$ e 1.500\$, inscritas no capítulo 15.º, artigo 62.º, da proposta orçamental do Ministério das Finanças para 1924-1925, respectivamente, para «1 analista» e «2 ajudantes de analista a 750\$», as quantias de 360\$ e 480\$, na totalidade de 840\$, que constituirá dotação da rubrica «Para gratificações ao analista e ajudantes de analista da Direcção Geral das Alfândegas, quando se dêem as circunstâncias indicadas nas alterações 2.ª e 3.ª da tabela I anexa ao decreto n.º 5:581, de 10 de Maio de 1919», do artigo 69.º do mesmo capítulo da aludida proposta orçamental.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos*—*Pedro Augusto Pereira de Castro*—*Manuel Gregório Pestana Júnior*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*João de Barros*—*Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*—*Carlos Eugénio de Vasconcelos*—*António Joaquim de Sousa Júnior*—*João de Deus Ramos*—*Ezequiel de Campos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da legação de França, de 7 do corrente, a República da Lituânia aderiu à convenção internacional relativa à circulação de automóveis, assinada em Paris em 11 de Outubro de 1909.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 12 de Fevereiro de 1925.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.ª Divisão

Portaria n.º 4:351

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que toda a corres-

pondência expedida por intermédio do correio pela Universidade Livre, com sede em Lisboa, seja provisoriamente isenta de franquia, devendo a mesma transitar aberta.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*.

Portaria n.º 4:352

Para execução do disposto na lei n.º 1:708, de 24 de Dezembro de 1924, que criou dois selos postais, um de franquia e outro de multa, cujo produto da venda reverterá a favor da subscrição nacional promovida pela Comissão Executiva do Monumento ao Marquês de Pombal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Comércio e Comunicações e das Colónias, o seguinte:

1.º Os selos de franquia, aplicáveis tanto à correspondência postal como telegráfica e encomendas postais, terão, no continente, Madeira, Açores, Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Índia, Macau e Timor, respectivamente, as cores azul, cinzenta, verde, violeta, vermelha, amarela, lilaz, sépia, rosa, laranja e carmim.

2.º a) Os selos de franquia destinados aos Açores, à Índia, a Macau e Timor serão, respectivamente, das taxas de \$20, de 6 réis e de 2 avos.

b) Os selos de multa ou de porteado, com os mesmos destinos, serão de taxas de \$40, de 1 tanga e de 4 avos.

3.º Cada uma das taxas dos selos, tanto de franquia como de multa, indicados nos números que antecedem, serão de três desenhos diferentes: effigie do Marquês de Pombal; plano da Reconstrução de Lisboa (de Miguel Angelo Lupi); fotografia da *maquette* do monumento a edificar; sendo facultativa a aplicação de qualquer destes desenhos nas correspondências.

4.º Findo o prazo de obrigatoriedade da afixação destes selos de franquia ou da aplicação dos de multa, poderão eles ser vendidos nas estações postais, para fins filatélicos e ao preço facial, durante os quatro dias seguintes ao do *terminus* daquele prazo.

Findos estes últimos quatro dias serão todos os selos devolvidos, com as formalidades legais, à Casa da Moeda e Valores Selados, onde poderão continuar a ser adquiridos pelo público, pelo valor facial, ficando o produto da sua venda à disposição da Comissão Executiva do Monumento ao Marquês de Pombal.

5.º Para comodidade do público e simplificação do serviço, em cada uma das estações postais serão postas à venda, durante os dias 8 a 13 de Maio de 1925, colecções completas de sessenta e seis selos de todos os desenhos e taxas, ao preço de 34\$ cada colecção.

6.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos e os governos coloniais tomarão as providências necessárias para a boa e fácil execução do que na referida lei n.º 1:708, de 24 de Dezembro de 1924, o nesta portaria se contém e para o apuramento das respectivas contas, bem como para que a remessa do produto dos selos vendidos e a devolução dos excedentes se façam mais curto prazo possível.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*.—O Ministro das Colónias, *Carlos Augusto de Vasconcelos*.

Caminhos de Ferro do Estado

Administração Geral

Decreto n.º 10:558

Atendendo ao que expôs o administrador geral dos Caminhos de Ferro do Estado sobre o projecto de criação nos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste de uma instituição de assistência, modelada no género de outras já existentes e intitulada Previdência do Ferroviário do Sul e Sueste;

Atendendo ao elevado número de funcionários dos diferentes serviços dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste que se manifestaram no sentido da aprovação do estatuto da instituição em referência, que visa principalmente a acautelar o futuro de suas famílias;

Atendendo, finalmente, a que da aprovação do estatuto da Previdência do Ferroviário do Sul e Sueste nenhum encargo resulta para o Tesouro, além de que se trata de uma benemérita iniciativa, que é de justiça encorajar:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, aprovar o estatuto da Previdência do Ferroviário do Sul e Sueste, o qual baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, a fim de entrar em execução em 30 de Janeiro de 1925.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva.*

Estatuto da Previdência do Ferroviário do Sul e Sueste

CAPÍTULO I

Designação, organização, fins e sede

Artigo 1.º Sob a designação de Previdência do Ferroviário do Sul e Sueste é fundada oficialmente entre os indivíduos de ambos os sexos que prestem serviço nos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste uma instituição de socorro mútuo, com o carácter de seguro de vida, a exercer no caso de falecimento de qualquer dos seus constituintes.

§ único. Podem também fazer parte desta instituição e com as mesmas regalias os funcionários de ambos os sexos e os indivíduos que exerçam funções na Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado, na sede, em Lisboa.

Art. 2.º Esta instituição tem por objecto prestar, e por uma só vez, à família dos contribuintes falecidos ou à pessoa ou pessoas previamente indicadas por ele o auxílio constante do presente estatuto.

Art. 3.º Para todos os efeitos é considerada a data de 30 de Janeiro de 1925 como a da fundação desta instituição.

Art. 4.º A sede desta instituição é onde fôr a sede da Direcção dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste, com delegações em Barreiro, Évora, Beja e Faro.

Art. 5.º A administração desta instituição será exercida por uma comissão administrativa, com a composição constante do artigo 26.º do presente estatuto.

CAPÍTULO II

Condições de admissão de contribuinte

Art. 6.º Podem inscrever-se ou serem admitidos como contribuintes desta instituição todos os indivíduos de que trata o artigo 1.º e seu parágrafo.

§ 1.º a) Como fundadores, sem consideração de idade e dependência de inspecção médica, todos os que, sendo efectivos ou reformados, se inscreverem até três meses depois da publicação oficial do presente estatuto;

b) Como ordinários, os que, tendo menos de trinta e cinco anos de idade, sejam aprovados na inspecção médica e se inscreverem depois da data indicada na alínea a) d'este parágrafo, os quais terão que pagar, como jóia complementar, uma importância igual ao produto do factor 2\$ pelo factor número representativo da idade do candidato à data da inscrição.

§ 2.º a) Com as regalias de contribuintes fundadores, isto é, sem consideração de idade e dependência de inspecção médica, os que se inscreverem dentro de três meses, a contar da sua admissão, e que venham a ocupar qualquer das situações indicadas no artigo 1.º e seu parágrafo;

b) Como contribuintes ordinários, os que tendo, menos de trinta e cinco anos de idade, sejam aprovados na inspecção médica e se inscrevam depois do prazo indicado na alínea a) d'este parágrafo, os quais terão de pagar como jóia complementar uma importância igual ao produto do factor 2\$ pelo factor número representativo da idade do candidato à data da inscrição.

Art. 7.º Os candidatos a contribuintes que não tenham ainda atingido a maior idade terão de apresentar, antes de serem admitidos, o consentimento por escrito de seus pais ou tutores.

Art. 8.º Para ser inscrito contribuinte ordinário é necessário o candidato preencher o boletim de inscrição e com ele apresentar-se ao médico indicado pelo presidente da comissão administrativa. O médico, depois de examinar o candidato, dará o seu parecer por escrito. Em conformidade com o parecer do médico, o presidente da comissão administrativa lavrará o seu despacho, o qual será em seguida transmitido ao interessado.

CAPÍTULO III

Deveres dos contribuintes

Art. 9.º Cumpre aos contribuintes:

1.º Sujeitar-se ao desconto, nas fôlhas dos seus vencimentos, das importâncias relativas às suas cotas e jóias e em conformidade com o preceituado no presente estatuto;

2.º Quando não tenham vencimentos, como sucede com os médicos, consultores jurídicos, membros do conselho fiscal e outros em igualdade de circunstâncias, pagar as suas cotas e jóias na tesouraria;

3.º Quando fundadores, contribuir com a jóia de 10\$ no primeiro mês, e 2\$ nos doze meses seguintes, ou 34\$ de uma só vez;

4.º Quando ordinários, contribuir com a jóia indicada no n.º 3.º d'este artigo e com a jóia complementar indicada nas alíneas bb) dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º d'este estatuto;

5.º Pagar a cota fixada pela comissão administrativa, sempre que se dê o falecimento de qualquer sócio, a qual é, para o ano de 1925, de 2\$;

6.º Participar à comissão administrativa qualquer alteração havida na sua situação de ferroviário;

7.º Angariar, pelos meios ao seu alcance, o maior número possível de inscrições de contribuintes, e, bem assim, promover tudo quanto diga respeito ao bom nome e progresso desta instituição;

8.º Aceitar qualquer cargo para que forem eleitos, salvo quando, sob motivo justificado, a assemblea geral lhes admita a escusa;

9.º Observar as disposições d'este estatuto, as deliberações da assemblea geral e as da comissão administrativa quando tomadas de harmonia com este estatuto;

10.º Adquirir um exemplar destes estatutos pela importância de 1\$. O desconto desta importância será feito na folha de vencimentos, quando os tenham; não tendo vencimentos satisfarão esta importância na Tesouraria;

11.º Prestar à comissão administrativa, em assuntos de exclusivo interesse da instituição, quaisquer esclarecimentos, quando exerçam profissões liberais.

CAPÍTULO IV

Direitos dos contribuintes

Art. 10.º Conservam a plenitude dos direitos os contribuintes que, pagando as suas cotas e jóias, estejam ou venham a estar na situação proveniente de:

Nomeação.
Contrato.
Comissão.
Aposentação.
Licença com ou sem vencimento.
Licença ilimitada.
Disponibilidade.
Inactividade.
Destacamento.
Transferência.
Suspensão.
Demissão.

Art. 11.º Os contribuintes têm o direito de legar o auxílio de que trata o artigo 17.º deste estatuto:

- a) Quando fundadores, após o pagamento da primeira prestação da jóia;
- b) Quando ordinários, após três meses, a contar da data da sua inscrição.

Art. 12.º O referido subsídio será entregue, mediante habilitação, metade ao cônjuge sobrevivente e a outra metade aos descendentes, e só na falta de ambos aos ascendentes.

§ 1.º A habilitação de que trata este artigo será feita, perante a comissão administrativa, tornando-se indispensável que a pessoa ou pessoas com direito ao referido subsídio provem a qualidade jurídica que invocam, e bem assim o falecimento do contribuinte.

§ 2.º Quando se dê o falecimento de qualquer contribuinte, e no caso de habilitação, correm éditos de trinta dias para citação de interessados incertos, findos os quais, o subsídio será entregue a quem de direito pertencer.

Art. 13.º Os contribuintes que quiserem dispor do auxílio de que trata o artigo 17.º deste estatuto, para por sua morte ser entregue a quem entenderem, terão de apresentar uma declaração datada e legivelmente assinada, da qual conste o nome da pessoa ou pessoas beneficiadas e a proporção que a cada uma delas há-de pertencer, provando estas a sua identidade.

§ único. Esta declaração será entregue em sobrescrito fechado e lacrado, podendo ser substituída ou retirada quando o contribuinte o entender, e em qualquer dos casos só por meio de recibo.

Art. 14.º Quando ocorra a morte de um contribuinte ordinário antes de este poder legar aos seus herdeiros o auxílio de que trata o artigo 17.º, far-se há a restituição das importâncias com que houver contribuído.

Art. 15.º Os contribuintes maiores, de ambos os sexos, têm direito a tomar parte na assembleia geral:

- a) Quando fundadores, em seguida à sua inscrição;
- b) Quando ordinários, após três meses a contar da data da sua inscrição.

Art. 16.º Os contribuintes poderão examinar, sempre que o desejem, a escrituração e documentos desta instituição.

CAPÍTULO V

Valor do auxílio

Art. 17.º O auxílio a entregar é igual ao produto dos seguintes factores: número de contribuintes existentes à data em que se der a morte do contribuinte, pela importância da cota que nessa mesma data estiver estabelecida.

§ único. Quando ocorrer o falecimento de um contribuinte que esteja em atraso de pagamento de cota ou jóia por espaço de tempo inferior ao previsto no n.º 2.º do artigo 19.º, será a importância do débito existente deduzida no auxílio a pagar.

CAPÍTULO VI

Arrecadação das declarações

Art. 18.º As declarações de que trata o artigo 13.º e seu § único serão depositadas em cofres alugados, ou cedidos gratuitamente, enquanto esta instituição não tiver cofres de sua propriedade.

CAPÍTULO VII

Penalidades

Art. 19.º Perdem os direitos de contribuintes e também as quantias com que tiverem contribuído para a instituição, sendo por isso eliminados dessa qualidade, os contribuintes que:

1.º Erradamente tenham mencionado a sua idade ao preencherem o boletim de inscrição;

2.º Não tendo vencimentos abonados em folhas se atrasarem no pagamento das suas cotas ou jóias por mais de três meses;

3.º Façam qualquer transacção com o auxílio a legar, logo que esse facto se torne conhecido e averiguado.

Art. 20.º Perde o direito ao auxílio de que trata o artigo 17.º deste estatuto o que tiver sido autor, cúmplice ou encobridor da morte do contribuinte.

Art. 21.º O valor do auxílio que não for reclamado durante dois anos após a morte de qualquer contribuinte reverterá, findo este prazo, a favor do fundo de reserva.

CAPÍTULO VIII

Fundos: sua divisão e aplicação

Art. 22.º Os fundos desta instituição dividem-se em disponível e de reserva.

Art. 23.º O fundo disponível será constituído pelo rendimento das cotas, jóias e produto da venda de exemplares deste estatuto, pelos juros dos depósitos e pelos juros e dividendos de quaisquer papéis de crédito e por todas as receitas extraordinárias, e é destinado a fazer face às despesas com instalação, pessoal, expediente e funcionamento.

§ único. Entende-se por despesas de funcionamento a satisfação do auxílio de que trata o artigo 17.º até se dar a reposição prevista no n.º 5.º do artigo 9.º

Art. 24.º O fundo de reserva será formado: pelas importâncias que a comissão administrativa em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano entenda dever retirar por desnecessárias no fundo disponível para ocorrer às necessidades previstas no artigo anterior; e pelas cotizações de contribuintes falecidos, não reclamadas.

§ único. O fundo de reserva é destinado a garantir a existência desta instituição.

Art. 25.º Todo o dinheiro desta instituição será depositado na Caixa Económica Portuguesa.

§ 1.º As importâncias em fundo de reserva deverão ser convertidas em títulos do Tesouro, papéis de crédito ou ter qualquer outra aplicação lucrativa que a comissão administrativa julgue ser a melhor.

§ 2.º Todos os levantamentos das quantias necessárias à vida desta instituição e bem assim a alienação de quaisquer bens só poderão ser feitos com a assinatura do presidente, do tesoureiro e de um dos vogais eleitos pelos contribuintes.

CAPÍTULO IX

Comissão administrativa: sua composição e atribuições

Art. 26.º A comissão administrativa compor-se há de nove membros, sendo seis efectivos e três substitutos, a saber:

Um presidente nato, que será sempre o director dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste, e, na sua falta, o sub-director;

Um secretário, que será um chefe de serviço, nomeado pelo administrador geral dos Caminhos de Ferro do Estado;

Um tesoureiro nato, que será o dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste; e

Três membros efectivos e três substitutos, eleitos em assemblea geral.

§ único. O presidente da comissão administrativa tem voto de desempate.

Art. 27.º Compete à comissão administrativa:

1.º Tomar posse dos seus respectivos cargos até 5 de Janeiro do ano seguinte ao do funcionamento da assemblea geral que os elegeu, excepto no que respeita ao secretário, que deverá tomar posse no prazo de cinco dias contados da data da sua nomeação;

2.º Conferir todos os valores que constituem o inventário que receber, passando quitação à gerência que finaliza os seus trabalhos;

3.º Administrar os fundos da instituição dando-lhe a aplicação de que trata o capítulo VIII d'este estatuto;

4.º Apresentar no fim da gerência à assemblea geral, para discutir e votar, as contas e relatório respectivos;

5.º Admitir os empregados, suspendê-los e demiti-los e estipular os respectivos vencimentos;

6.º Zelar pela conservação de todos os bens pertencentes à instituição, não permitindo que saiam do escritório quaisquer livros ou documentos;

7.º Pedir a convocação da assemblea geral;

8.º Afixar trimestralmente na sede, e em cada uma das delegações, o balancete da sua gerência;

9.º Aceitar ou rejeitar a inscrição dos sócios, nos termos d'este estatuto;

10.º Mandar inspecionar os candidatos a sócios, que de tal careçam;

11.º Participar aos interessados, devidamente fundamentadas, as razões da sua admissão ou rejeição como sócios;

12.º Garantir todos os direitos dos sócios, assim como exigir-lhes o cumprimento dos seus deveres;

13.º Entregar à gerência que a substituir a administração e todos os valores da instituição;

14.º Admitir, eliminar ou rejeitar os sócios que estejam nas condições d'este estatuto;

15.º Fixar até 5 de Janeiro de cada ano a respectiva cota anual;

16.º Receber, numerar, passar e cobrar os recibos das declarações entregues, nos termos do artigo 13.º e seu § único;

17.º Entregar o subsídio de que trata o artigo 17.º d'este estatuto, em troca do respectivo recibo, em qualquer dos casos previstos nos artigos 12.º e 13.º e seus parágrafos;

18.º Ter sempre em dia o livro caixa e o livro das actas das suas sessões e todos aqueles que se julguem necessários ao bom andamento dos serviços, e, bem as-

sim, arquivar todos os documentos que lhe sejam dirigidos e entregues;

19.º Pôr à disposição dos sócios, em conformidade com o artigo 16.º d'este estatuto, toda a escrituração e documentos desta instituição;

20.º Prestar todas as informações e pôr à disposição do conselho fiscal a escrituração e mais documentos desta instituição;

21.º Abrir na presença de dois sócios que não façam parte da gerência as declarações deixadas pelos sócios falecidos e dar-lhes execução tão rápida quanto possível, nos termos nela indicados, lavrando-se termo de abertura;

22.º Ao secretário da comissão administrativa compete organizar os processos de habilitação, orientar e dirigir o expediente, secretariar as sessões, lavrar as respectivas actas e informar qualquer dos membros da comissão administrativa ou do conselho fiscal dos assuntos referentes à vida desta instituição.

CAPÍTULO X

Delegações da comissão administrativa: suas sedes, composição e atribuições

Art. 28.º As declarações da comissão administrativa terão as sedes seguintes: Barreiro, Évora, Beja e Faro.

Art. 29.º As delegações da comissão administrativa terão a composição seguinte: cinco membros efectivos e dois substitutos.

Art. 30.º Compete às delegações da comissão administrativa:

1.º Tomar posse dos seus respectivos cargos até 5 de Janeiro do ano seguinte ao do funcionamento da assemblea geral que os elegeu;

2.º Afixar trimestralmente, na respectiva sede, o balancete da gerência da comissão administrativa, que lhe será remetido por esta;

3.º Aceitar e informar os boletins de inscrição de sócios que lhe sejam apresentados, remetendo-os à sede da instituição, dirigidos à comissão administrativa;

4.º Informar e esclarecer a comissão administrativa e também os sócios e candidatos a sócios acerca de tudo que se relacione com a vida da instituição e possa interessar aquelas entidades.

Art. 31.º Para efeitos de divisão de trabalho relativo a cada uma das delegações, compete:

a) À do Barreiro, superintender em tudo que diga respeito aos sócios com residência compreendida entre: Barreiro e Escoural, inclusive, linha do Sado até Alcácer-Norte, ramal de Aldeia Galega, ramal de Montemor-o-Novo e linha do Barreiro a Cacilhas;

b) À de Évora, superintender em tudo que diga respeito aos sócios com residência compreendida entre: Casa Branca e Elvas, linha de Évora a Ponte do Sor, linha de Évora a Reguengos e linha de Estremoz a Castelo de Vide;

c) À de Beja, superintender em tudo que diga respeito aos sócios com residência compreendida entre: Alcaçovas e Garvão, inclusive, linha do sueste, linha de Serpa ao Pomarão, linha do Sado desde Alcácer-Sul e ramal de Sines;

d) À de Faro, superintender em tudo que diga respeito aos sócios com residência compreendida entre: Amoreiras, inclusive, a Vila Real de Santo António, ramal de Portimão e linha de Loulé a S. Brás de Alportel.

CAPÍTULO XI

Assemblea geral

Art. 32.º A assemblea geral é a reunião dos sócios no gozo de todos os seus direitos, levada a efeito por qualquer das formas previstas neste estatuto.

Art. 33.º A assembleia geral reúne sempre na sede:

1.º Ordinariamente duas vezes em cada gerência:

a) Uma, um mês antes desta expiar, a fim de se proceder à eleição dos sócios que hão-de formar a nova gerência;

b) Outra, dois meses depois dela terminar, para apreciação e votação do relatório e contas da comissão administrativa e parecer do conselho fiscal cessantes;

2.º Extraordinariamente:

a) A pedido da comissão administrativa, sempre que ela entenda dever fazê-lo;

b) A pedido de vinte sócios, devendo, neste caso, o pedido ser formulado pelos mesmos em requerimento dirigido ao presidente da assembleia geral, tornando-se indispensável a presença dos requerentes na referida assembleia.

Art. 34.º Os trabalhos da assembleia geral serão dirigidos por um presidente e dois secretários. O presidente será sempre um dos adjuntos do administrador geral dos Caminhos de Ferro do Estado, nomeado previamente para esse efeito, e os secretários serão eleitos em assembleia geral.

§ único. O adjunto do administrador geral que fôr nomeado para presidir à assembleia geral não poderá presidir ao conselho fiscal, durante o seu exercício.

Art. 35.º As eleições da mesa da assembleia geral, comissão administrativa, delegações desta e conselho fiscal são válidas por dois anos civis. O exercício destes cargos é gratuito.

Art. 36.º A assembleia geral reúne com qualquer número de sócios presentes, salvo as restrições da alínea b) do n.º 2.º do artigo 33.º deste estatuto, e deve ser convocada, pelo menos, com oito dias de antecedência.

Art. 37.º Ao presidente da assembleia geral compete:

1.º Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, em conformidade com as disposições deste estatuto;

2.º Presidir às sessões da assembleia geral;

3.º Dar posse aos corpos gerentes e comissões eleitas;

4.º Rubricar todos os livros da instituição e assinar os respectivos termos de abertura e de encerramento;

5.º Completar as comissões quando a assembleia geral tiver declinado na mesa a sua nomeação.

Art. 38.º Aos secretários compete:

1.º Redigir as actas das sessões, os termos de posse e a correspondência;

2.º Registar e mandar arquivar os documentos que forem enviados à mesa.

CAPÍTULO XII

Conselho fiscal: sua composição e atribuições

Art. 39.º O conselho fiscal compor-se há de cinco membros, sendo três efectivos e dois substitutos, a saber:

Um presidente nato, que será um dos adjuntos do administrador geral dos Caminhos de Ferro do Estado, nomeado previamente para esse efeito; e

Quatro vogais eleitos pela assembleia geral, sendo dois efectivos e dois substitutos.

§ único. O adjunto do administrador geral que fôr nomeado para este conselho fiscal não poderá presidir à assembleia geral durante o seu exercício.

Art. 40.º São atribuições do conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente, e, pelo menos, de três em três meses, a escrita da instituição;

2.º Pedir a convocação da assembleia geral quando qualquer dos seus membros o julgue necessário;

3.º Fiscalizar a administração da instituição e verificar o estado da caixa;

4.º Dar parecer sobre as contas e relatório apresentados pela comissão administrativa;

5.º Vigiante pela rigorosa observância deste estatuto.

§ 1.º Cada um dos membros do conselho fiscal pode exercer separadamente a atribuição designada no n.º 3.º deste artigo.

§ 2.º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal cessa pela forma estabelecida no n.º 2.º do artigo 27.º deste estatuto.

§ 3.º O parecer de que trata o n.º 4.º deste artigo será formulado a tempo de ser apresentado à assembleia geral, juntamente com o relatório da comissão administrativa.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais

Art. 41.º Não poderão ser eleitos para os corpos gerentes os sócios que recebam estipêndio desta instituição, sejam seus fornecedores ou com ela tenham contratos de qualquer natureza.

Art. 42.º É expressamente proibido tratar de assuntos estranhos à vida desta instituição em actos que com ela se relacionem.

Art. 43.º Os casos omissos serão tratados e resolvidos em assembleia geral.

Art. 44.º Até trinta dias depois do presente estatuto ser superiormente aprovado realizar-se hão as eleições para os corpos gerentes desta instituição.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:559

Considerando que o pessoal dos quadros e aposentado dos Hospitais de D. Leonor e Santo Isidoro, das Caldas da Rainha, não é abonado, desde Outubro último, por se ter reconhecido que recebia vencimentos melhorados que não haviam sido estabelecidos de conformidade com as leis n.ºs 1:355 e 1:356, de 15 de Setembro de 1922, n.ºs 1:452 e 1:456, respectivamente de 20 de Julho e 6 de Agosto de 1923, e n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, bem como contrariavam o decreto n.º 9:528, de 24 de Março de 1924;

Considerando que os Ministros das Finanças e do Trabalho, por seus despachos de 20 de Novembro próximo passado, determinaram que o processo respeitante aos mencionados funcionários fôsse submetido à Comissão de Reclamações do Ministério do Trabalho e seguidamente à Comissão Central;

Considerando que a aludida Comissão de Reclamações do Ministério do Trabalho, devido a doença do seu presidente e ainda por motivo de serviços urgentes a cargo dos funcionários que a constituem, não tem podido apreciar e pronunciar-se sobre a proposta elaborada há muito pelo relator daquele processo;

Atendendo à urgência de legalizar a situação do citado pessoal e de fixar subvenções diferenciais a favor de todos os funcionários dos quadros dos referidos Hospitais, de forma a permitir que, de futuro, os seus vencimentos sejam estabelecidos de conformidade com as

tabelas organizadas pela Direcção Geral da Contabilidade Pública;

E com fundamento nas autorizações concedidas ao Governo no § único de artigo 2.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, no artigo 43.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, no artigo 9.º da lei n.º 1:356, também de 15 de Setembro de 1922, e nas alíneas a), b) e g) do artigo 16.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta dos Ministros das Finanças e do Trabalho, decretar o que segue:

Artigo 1.º São aprovadas as seguintes subvenções diferenciais a favor dos funcionários dos quadros dos Hospitais de D. Leonor e de Santo Isidoro, abaixo designados, para o efeito da fixação dos respectivos vencimentos melhorados pelo coeficiente 12, cujo pagamento terá lugar desde 1 de Julho de 1924, bem como dos que, de futuro, venham a ter direito pela alteração do aludido coeficiente:

Designação dos funcionários	Subvenções diferenciais	Vencimentos melhorados mensais pelo coeficiente 12
Hospital de D. Leonor		
Inspector clínico	282,500	1.246,500
Sub-inspector clínico	260,500	1.026,500
Médico adjunto	260,500	1.026,500
Farmacêutico	210,500	723,500
Secretário (chefe da Secretaria)	260,500	1.026,500
Contador (a)	260,500	1.026,500
Tesoureiro (a)	260,500	1.026,500
Amanuenses	180,500	628,500
Fiscal (vogal da comissão administrativa) (a)	260,500	1.026,500
Chefe do pessoal menor	160,500	565,500
Contínuo	140,500	490,500
Chefe do serviço balneário (bilheteira)	150,500	512,500
Chefes do serviço balneário	145,500	501,500
Ajudantes do serviço balneário	130,500	420,500
Enfermeiros	150,500	512,500
Ajudantes de enfermeiros	135,500	455,500
Roupeira	150,500	512,500
Ajudante de roupa	135,500	455,500
Gerente do clube	170,500	601,500
Servente do clube	130,500	420,500
Chefe da serralharia	175,500	615,500

Designação dos funcionários	Subvenções diferenciais	Vencimentos melhorados mensais pelo coeficiente 12
Ajudante da serralharia	135,500	455,500
Chefe de obras	175,500	615,500
Pedreiros	135,500	455,500
Pintor	135,500	455,500
Carpinteiros	135,500	455,500
Serventes de obras	120,500	369,500
Lavadeira	125,500	385,500
Jardineiro	130,500	420,500
Ajudante de jardineiro	120,500	369,500
Varredores do parque	120,500	369,500
Serventes do parque	120,500	369,500
Jornaleiros da mata	120,500	369,500
Carroceiro	120,500	369,500
Guarda do pinhal	120,500	369,500
Barqueiro	120,500	369,500
Barbeiro	105,500	323,500
Encarregada do Albergue	105,500	323,500
Hospital de Santo Isidoro		
Médico	—	—
Enfermeiros	150,500	512,500
Ajudantes de enfermeiros	135,500	455,500
Cozinheira	120,500	369,500
Servente	110,500	338,500
Barbeiro	—	—

(a) Equiparado ao chefe da Secretaria.

Art. 2.º Aos funcionários aposentados dos Hospitais de D. Leonor e de Santo Isidoro são extensivas as disposições legais aplicáveis aos funcionários aposentados pela Caixa de Aposentações dos Funcionários Civis do Estado, relativas à fixação das melhorias.

Art. 3.º Até 30 de Junho de 1924 são mantidos os vencimentos melhorados estabelecidos pela comissão administrativa dos Hospitais de D. Leonor e de Santo Isidoro a favor do respectivo pessoal.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Manuel Gregório Pestana Júnior — João de Deus Ramos.

(Aprovado o presente decreto em Conselho de Ministros, de 10 de Fevereiro de 1925.— O Presidente do Ministério, José Domingues dos Santos).

